



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo N.º 13.746-000.075/90-76

FCLB

Sessão de 29 de agosto de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.320

Recurso n.º 85.859

Recorrente HENCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHAS LTDA.

Recorrida DRF EM NOVA IGUAÇU - RJ.

IPI - A descrição do produto na nota fiscal é elemento de prova de sua identidade. A realização de diligências ou perícias somente se justifica quando presentes elementos que ensejam a dúvida. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HENCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1991.

*[assinatura]*  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

*[assinatura]*  
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK

*[assinatura]*  
DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PROCURADORA-REPRESENTANTE  
DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 30 AGO 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente) e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
**Processo N.º 813.746-000075/90-76**

Recurso n.º 85.859

Acórdão n.º 201-67.320

Recorrente: HENKA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHA LTDA.

**R E L A T Ó R I O**

A empresa foi autuada por haver dado saída a gaxetas de sua fabricação classificando-as nas posições 40.08.99.00 e 4008.21.9900, com alíquota zero, quando aqueles bens se classificam na verdade nas posições 40.14.04.00 e 4016.93.9900, alíquota de 8%. Exigido o recolhimento do tributo, com a multa do artigo 364, II, do RIFI, e acréscimos legais.

Em defesa tempestiva, disse que a autuação teve por fundamento apenas a descrição do produto nas notas-fiscais, sem que a fiscalização se preocupasse em identificar o produto. Prosseguiu dizendo que houve erro na descrição em causa, posto que o dispositivo em questão nada mais é que um perfil de borracha, trefilado, adquirido em comprimento determinado, que é posteriormente utilizado na vedação precária das embalagens produzidas pela destinatária (baldes e tambores), as quais, uma vez abertas, não necessitam mais de fechamento hermético. Explicou também que a designação imprópria decorreu de sua aplicação final, após a saída, porquanto o produto não tem função

Processo nº 13.746-000.075/90-76  
Acórdão nº 201-67.320

precípua de vedar, sendo mero auxiliar no acondicionamento dos produtos líquidos que são envasados nos referidos tambores e baldes de aço, eis que perdem eficácia assim que a embalagem é violada.

Invocou ainda a empresa que a Coordenação do Sistema de Tributação vem sempre considerando preferentemente a função do dispositivo de borracha, e não sua designação, quando empreende a classificação da gaxeta (Pareceres CST 2.798/84, 645/85, 942/85, 462/88 e 561/88).

Alegou, por fim, que outros produtos de sua fabricação, destinados a vedação, foram classificados na posição 4016.13.9900, alíquota de 8%, o que comprova sua convicção de que obrou corretamente no que concerne às gaxetas aqui em questão.

Pleiteou a realização de diligências em seu estabelecimento e de perícias no produto, para verificação da veracidade do alegado.

A autoridade julgadora de primeiro grau confirmou integralmente a ação fiscal, fundamentando-se em que é nítida na TIPI a distinção entre os produtos tipo chapas, folhas, tiras e perfis e os produtos do tipo juntas e gaxetas. Fundamentou-se também a decisão em que os bens foram descritos nas notas-fiscais como gaxetas para proteção, e gaxetas para vedação, com precisão que torna impossível admitir-se que eram, na verdade, simples perfis de borracha, sendo ademais improvável que a fabricante fosse cometer tal erro, com tamanha assiduidade e por tanto tempo. Por fim, a autoridade observou que os pareceres

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.746-000.075/90-76  
Acórdão nº 201-67.320

CST citados não são normativos, e que nenhuma diligência ou perícia é necessária quando a distinção entre gaxeta e perfil é tão nítida e flagrante.

Ainda inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, fls. 43/48, acentuando que o cerne da questão está na matéria de fato e somente se resolve através de diligência ou perícia que viesse esclarecer se os produtos fornecidos são, na verdade, perfis ou gaxetas. Reitera o pedido formulado no sentido de que se produza essa prova, e pondera que, conforme definição de gaxeta adotada pela própria autoridade recorrida, não poderia ela ser gaxeta de proteção, conforme consta em algumas notas-fiscais, o que evidencia a efetiva ocorrência de erro na descrição dos bens, e corrobora a necessidade da realização da prova requerida.

No mais, reproduz os argumentos já expendidos em impugnação, insistindo ainda em que o imposto que fosse lançado na operação seria recuperado pelos clientes, também industriais.

É o relatório.

-segue-

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMAO WOLSCZAK

A empresa, como se depreende do relatado, sempre descreveu os produtos em questão, nas notas-fiscais emitidas, como gaxetas, mas classificava esses bens em posição inadequada para gaxetas, conforme reconhece. Por isso, deixou de recolher o tributo pela alíquota pertinente a essa posição. O fato é, portanto, incontroverso.

Em defesa, vem o pleito de realização de diligências no estabelecimento fabril da Recorrente, e de perícias no produto, ao mero argumento de que o que sempre foi descrito como gaxeta, gaxeta não era, mas sim perfil.

Nenhum elemento de convicção foi anexado que justificasse a dúvida. Nem mesmo uma declaração do adquirente, nenhum laudo técnico, nenhum catálogo, nenhuma correspondência, nada. Apenas a alegação de que o produto descrito como gaxeta era de fato perfil.

Nessas condições, não vejo nos autos indício ou razão que justificasse o deferimento da perícia, solicitada sem observância das normas próprias inscritas no Dec. 70.235/72.

Por outro lado, não vejo também razão para o deferimento do pedido de diligência no estabelecimento da autuada, eis que não se demonstrou qual seria sua utilidade.

Entendo que os pedidos de perícia e de diligência somente merecem deferimento quando presentes nos autos elementos que ensejem a dúvida acerca dos fatos. No caso presente a em-

Processo nº 13.746-000.075/90-76  
Acórdão nº 201-67.320

presa inequívoca e assumidamente fabrica gaxetas, emite notas-fiscais de venda de produtos que descreve como gaxetas, e disso defluiu a convicção de que de gaxetas se trate. A descrição do produto, na nota, prevalece sobre a classificação fiscal adotada. Para afastar essa prova e sugerir a dúvida, havia que a empresa trazer qualquer elemento de fato que infirmasse a descrição que ela mesma sempre fez dos produtos em questão, sem reparo conhecido por parte dos adquirentes. Em outros termos, diante dessa reiterada descrição dos bens, nunca desmentida, como gaxetas, descrição compatível com a linha de produção da Recorrente, a solicitação de perícia ou diligência pela Fazenda somente se justificaria na presença de qualquer elemento, ainda que indiciário, que apoiasse a nova descrição.

Parece-me que não faltariam meios à empresa para produzir algum indício da veracidade dos fatos que alegou.

Assim, na presença de documentos fiscais emitidos pela Recorrente descrevendo os bens vendidos como gaxetas, parece-me adequado o procedimento da Fazenda no sentido de exigir o tributo incidente sobre os bens assim descritos. A prova do alegado compete a quem alega. No caso presente, o fato alegado pela Fazenda está comprovado nos autos. A prova dos fatos alegados pela defesa não se fez presente, nem se trouxe qualquer elemento de convicção que ensejasse a dúvida e, portanto, a determinação de diligência.

Por outro lado, inteiramente irrelevante o fato de o adquirente ser contribuinte do tributo.

## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.746-000.075/90-76  
Acórdão nº 201-67.320

Nessas condições, concluo que não merece reparo a decisão recorrida, e nego provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 29 de agosto de 1991.

  
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK